



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203378 - PR(2025/0091371-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **BRUNA PIETROVSKI DA SILVA**
RECORRENTE : **ROBSON WILLIAN DA SILVA LUCAS**
ADVOGADOS : **GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA - PR072221**
 VITOR AUGUSTO SOUZA FORTES - PR086718
 VINÍCIUS DAS NEVES DOS SANTOS - PR122472
 IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR083839
RECORRIDO : **CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO**
 JUDICIAL
ADVOGADOS : **JURANDIR ROSA - PR101605**
 NICOLE RISTOW BEDÊ - PR120042
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SELIC. TAXA DE JUROS. ART 406 DO CC. INCIDÊNCIA DESDE O ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS ANTES DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Segundo o entendimento do STJ, "após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária" (AgInt no AREsp 1.199.672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe de 08/10/2021).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203378 - PR(2025/0091371-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **BRUNA PIETROVSKI DA SILVA**
RECORRENTE : **ROBSON WILLIAN DA SILVA LUCAS**
ADVOGADOS : **GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA - PR072221**
 VITOR AUGUSTO SOUZA FORTES - PR086718
 VINÍCIUS DAS NEVES DOS SANTOS - PR122472
 IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR083839
RECORRIDO : **CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERAÇÃO**
 JUDICIAL
ADVOGADOS : **JURANDIR ROSA - PR101605**
 NICOLE RISTOW BEDÊ - PR120042
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SELIC. TAXA DE JUROS. ART 406 DO CC. INCIDÊNCIA DESDE O ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS ANTES DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Segundo o entendimento do STJ, "após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária" (AgInt no AREsp 1.199.672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe de 08/10/2021).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Robson Willian da Silva Lucas e Bruna Pietrovski da Silva contra acórdão assim ementado (fl. 1.138):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DA CONSTRUTORA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE TRANSFERE AOS MUTUÁRIOS A INICIATIVA DE SUBSTITUIR A CONSTRUTORA. JUROS DE OBRA. NÃO-VINCULAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL DIVULGADA EM OUTDOOR DO EMPREENDIMENTO. LUCROS CESSANTES/DANOS EMERGENTES. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CLÁUSULA PENAL. NÃO CUMULAÇÃO. CLÁUSULA DE IMPONTUALIDADE. NÃO INVERSÃO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS.

1.A responsabilidade da CEF e da construtora pelos danos (materiais e morais) suportados pela parte autora em razão de atraso na obra é solidária e decorre do

fato de ambas terem descumprido o convencionado, já que o banco, além de agente financeiro, atua também como fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora e interferindo diretamente na execução do projeto.

2. Mostra-se abusiva a cláusula contratual que transfere a responsabilidade pela fiscalização das obras aos mutuários, condicionando a iniciativa de substituir a construtora à manifestação da vontade da maioria dos devedores, formalizada à CEF com base nos motivos previstos em lei e no próprio contrato.

3. A data de término da obra indicada no outdoor de divulgação do empreendimento imobiliário consiste em mera previsão, e não garantia quanto à finalização da construção. Não se constitui, assim, em publicidade suficientemente precisa, o que lhe retira o caráter de oferta vinculante previsto pelo art. 30 do CDC.

4. Os lucros cessantes/danos emergentes devem incidir a partir da data do evento danoso (atraso na entrega da obra) até a data de disponibilização das chaves. O valor da indenização equivale, por mês, a 0,5% do valor atualizado do imóvel (importância atribuída ao imóvel à época da contratação, devidamente atualizada pelo IPCA-E até a data do evento danoso), acrescido de juros moratórios entre a data do evento danoso e a data do efetivo pagamento.

5. Constituindo-se a cláusula penal em estimativa prévia dos prejuízos sofridos com o inadimplemento ou mora contratual, deve incidir isoladamente caso prefixe em patamar razoável a indenização, sem cumulação com lucros cessantes/danos emergentes. Sendo a cláusula penal insuficiente para compensar os danos efetivamente suportados pelo comprador, porém, inexistente óbice a que seja complementada pela indenização por lucros cessantes/danos emergentes ou ceda lugar à incidência isolada desta, quando o quantum indenizatório mostrar-se suficiente para a reparação total pretendida. Nesse caso, a indenização atinge o objetivo almejado pela cláusula penal, não violando o princípio pacta sunt servanda.

6. Não cabe ao juiz aplicar cláusula penal sem a prévia convenção entre as partes, mas apenas adequá-la proporcionalmente ao prejuízo. Incabível, assim, a inversão da cláusula de impontualidade prevista no contrato de financiamento habitacional.

7. Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo.

Opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, foram parcialmente providos, com o seguinte acréscimo *O termo a quo dos juros moratórios devidos sobre a indenização por danos morais deve ser a data do arbitramento* (fls. 1.275-1.276).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 398 e os arts. 405 do Código Civil. Quanto à suposta ofensa ao art. 398 do Código Civil, sustenta que os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, ao passo que o Tribunal de origem determinou a aplicação da SELIC desde o arbitramento, sem juros anteriores. De forma, que o acórdão teria violado o art. 405 do Código Civil ao determinar a aplicação da taxa Selic sobre a indenização a título de danos morais desde o arbitramento e não da citação.

Além disso, teria violado a Súmula 54/STJ, ao não reconhecer a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso. Alega que se trata de hipótese de

responsabilidade extracontratual e aplicação dos juros desde o evento danoso, o que teria sido demonstrado, no caso, por precedentes do STJ.

Haveria, por fim, violação aos arts. 398 e 405 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem não aplicou corretamente a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo. E a súmula 43 do STJ.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.304-1.313, nas quais a parte recorrida sustenta que não houve violação aos dispositivos legais alegados, que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do STJ e que o recurso especial não deve ser conhecido por ausência de repercussão geral e por tratar de matéria fático-probatória.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Robson Willian da Silva Lucas e Bruna Pietrovski da Silva em face de Casaalta Construções Ltda e Caixa Econômica Federal, em razão de atraso na entrega de imóvel adquirido pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”. Os autores alegam que o imóvel deveria ter sido entregue em 29.10.2019, mas, até o ajuizamento da demanda, não teria sido disponibilizado, pleiteando indenização pelos danos sofridos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o atraso na entrega da obra, condenando as rés a restituírem os juros de obra, condenando a ré Casaalta a indenizar a parte autora pelo atraso na entrega da obra, em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do próprio imóvel, a título de danos morais corrigidos monetariamente desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, estendendo a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal ao pagamento das indenizações e majorando o valor dos danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com incidência da Taxa Selic a partir do arbitramento.

Pretende a recorrente que os juros de mora, incidentes sobre a indenização a título de dano moral, sejam fixados desde o evento danoso até o arbitramento da indenização em segundo grau e, após, seja aplicada a Taxa Selic.

A Corte Especial, no recente julgamento do REsp 1.795.982/SP, em 21/8/2024, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Nesse sentido, a propósito: EREsp 727.842/SP, Corte Especial, DJe 20/11/2008 e REsp 1.111.117 /PR, Corte Especial, DJe 2/9/2010.

As duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado convergem acerca da aplicação da taxa SELIC às condenações posteriores à entrada em vigor no CC/02, que não pode ser cumula da com a aplicação de outros índices de atualização

monetária, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 2.133.359/RS, 3ª Turma, DJe de 28/8/2024; AgInt no REsp 2.070.287/SP, 3ª Turma, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp 2.009.253/RS, 4ª Turma, DJe de 2/5/2024; REsp 2.117.094/SP, 3ª Turma, DJe de 11/3/2024; e AgInt no AREsp 1.491.298/ES, 4ª Turma, DJe de 11/3/2024; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.645.236/RJ, 4ª Turma, DJe de 28/9/2023.

O entendimento do Tribunal ao determinar a aplicação exclusiva da taxa Selic sobre a indenização a título de dano moral desde o arbitramento está em consonância com o entendimento do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.203.378 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0091371-3

Número de Origem:
50781472020214047000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNA PIETROVSKI DA SILVA

RECORRENTE : ROBSON WILLIAN DA SILVA LUCAS

ADVOGADOS : GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA - PR072221

VITOR AUGUSTO SOUZA FORTES - PR086718

IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR083839

VINÍCIUS DAS NEVES DOS SANTOS - PR122472

RECORRIDO : CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : JURANDIR ROSA - PR101605

NICOLE RISTOW BEDÊ - PR120042

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026